

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DIAS TOFFOLI – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RE Nº 791.961 PR

SINDGUAPOR-ES – SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, entidade associativa sindical (estatuto anexo – doc. 03 e termo de posse – doc. 04), com sede na Avenida Governador Bley, nº 186, sala 1301, Centro, Vitória (ES), CEP 29010-150, com CNPJ/MF tombado sob o número 35.985.621/0001-56 e registro no MTE no processo tombado sob número 24200.002320/90, por seus advogados (procuração em anexo - doc. 02), que receberão intimações no **endereço na Rua José Alexandre Buaziz, nº 190, Ed. Master Tower, sala 314, Enseada do Suá, Vitória (ES), CEP 29050-918**, à luz do que preconiza o art. 138 da Lei Federal Nº 13.105/15, vem REQUERER a HABILITAÇÃO como **AMICUS CURIAE** no RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1. DO CONTEÚDO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL

No leading case RE 791961, foi reconhecida a repercussão geral, consubstanciada no tema 709, *in verbis*:

Tema 709. Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

No presente recurso extraordinário se discute a constitucionalidade do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 e, conseqüentemente, a possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial, independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborais nocivas à saúde.

Trata-se de discussão que, por óbvio, é afeta sobremaneira àqueles que trabalham em áreas consideradas perigosas ou insalubres, nas quais existe a possibilidade de percepção dos respectivos adicionais e, por consequência, de concessão de aposentadoria especial a esses trabalhadores.

Nesse contexto, o tema de extrema relevância reivindica a atuação do ora peticionante, face aos objetivos estatutários do mesmo, o que possibilita a intervenção na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

2. DA NATUREZA JURÍDICA E OBJETIVO ESTATUTÁRIO DO SINDICATO PETICIONANTE

O peticionante se constitui como entidade associativa sindical, cujo objetivo primordial é descrito no artigo 2º de seu estatuto (doc. 03):

Art. 2º - O SINDGUAPOR/ES é uma organização classista autônoma e democrática, cujo objetivo principal é defender os interesses da classe trabalhadora que exerça a atividade profissional de Guarda Portuário no Estado do Espírito Santo, base territorial abrangida pelo Sindicato, estudando, defendendo e coordenando os interesses econômicos e/ou profissionais, lutando pela melhoria das condições de vida e de trabalho da classe trabalhadora por ele representado e participando do processo de transformação da sociedade brasileira.

Com efeito, o resultado da demanda em referência mostra-se notadamente relevante para o peticionante, como também para seus filiados.

3. DO INTERESSE JURÍDICO E SOCIAL NESTA DEMANDA

O adicional de risco de 40% foi criado pela Lei nº 4.860/1965, que dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados. Com o advento da Lei nº 12.740/2012, que incluiu o inciso II ao artigo 193 da CLT, passou-se a considerar atividade ou operação perigosa aquela que, por sua natureza ou método de trabalho, implique risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Dessa forma, é certo que os representados pelo SINDGUAPOR/ES, como guardas portuários, fazem jus ao adicional de risco e, conseqüentemente, à contagem especial do tempo para aposentadoria.

Ademais, registra-se que vários sindicalizados já são aposentados e continuam a exercer atividades em áreas de risco.

Desse modo, é certo que o resultado deste recurso extraordinário revela total repercussão na vida dos integrantes da categoria representada pelo ora peticionante, razão pela qual pretende o mesmo acompanhá-lo, contribuindo com todos os subsídios instrutórios que se fizerem necessários.

4. DO PEDIDO DE *AMICUS CURIAE*

Postos os argumentos, requer:

a) a juntada da procuração, termo de posse da diretoria, certidão do MTE e estatuto sindical, para que surtam os devidos efeitos legais;

b) que seja o peticionante admitido como ***AMICUS CURIAE***, na forma prevista no art. 138 do CPC, aqui aplicado subsidiariamente conforme prevê o art. 769, da CLT;

c) admitida a intervenção, seja intimado de todos os atos processuais, a fim de recorrer, opor contrarrazões e demais intervenções que entender necessárias.

Pede deferimento.

Vitória/ES, 19 de outubro de 2018.

EDWAR BARBOSA FELIX
OAB/ES 9.056

LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO
OAB/ES 10.569